



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional (E/506/2024)
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	3/XIII/1. ^a
Proponente/s:	Partido Bloco de Esquerda Açores
Título:	Programa extraordinário de integração de trabalhadores precários na Administração Pública Regional
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende estabelecer um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado na administração pública regional
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da restante informação constante na presente nota de admissibilidade.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre os requisitos formais, no entanto, parece não cumprir parcialmente os requisitos materiais de admissibilidade previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Sim, pelo que deverá ser cumprido, pela Comissão competente em razão da matéria, os procedimentos relativos ao exercício do direito de participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Face à informação disponível, não sendo possível aferir um eventual aumento da despesa resultante da aprovação da presente iniciativa, deve ser salvaguardada a sua entrada em vigor com o Orçamento da RAA subsequente, de modo a obedecer ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral (Administração Pública Regional)
<p>Informação:</p> <p>A iniciativa cumpre os requisitos formais, no entanto, parece não cumprir parcialmente os requisitos materiais de admissibilidade previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento. Sem prejuízo de uma análise técnico-jurídica mais aprofundada, as alíneas d), e) e f) do artigo 2.º da iniciativa legislativa levantam algumas questões jurídico-constitucionais.</p> <p>O n.º 2 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa compreende o direito de acesso à função pública e progressão na carreira em condições de igualdade e liberdade.</p> <p>O direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade consiste principalmente em:</p> <ul style="list-style-type: none">– Não ser proibido de aceder à função pública em geral, ou a uma determinada função pública em particular;– Poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários;– Não ser preterido por outrem em condições inferiores;– Não haver escolha discricionária por parte da administração. <p>No entanto, existe no ordenamento jurídico português e regional algumas exceções que permitiram a integração/regularização de trabalhadores com vínculos precários que satisfaziam necessidades permanentes dos serviços da Administração Pública, como por exemplo: a Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, que estabelece o programa de regularização extraordinária de vínculos precários, o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017 e o Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.</p> <p>Os programas de regularização extraordinária visam abranger situações em que a prestação de trabalho contribui para satisfazer necessidades permanentes da Administração Pública para continuação da</p>	

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

prossecução do interesse público, que devido a restrições orçamentais e à redução de constituição de novos vínculos de emprego público por tempo indeterminado, se têm baseado em situações de trabalho que não respeitam a legislação própria dos diversos vínculos contratuais.

Neste sentido, o objetivo não é a alteração da legislação, mas assegurar a sua correta aplicação, isto é, reenquadrar contratualmente as situações laborais irregulares de modo que as mesmas passem a basear-se em vínculos laborais adequados.

Neste caso em concreto, as alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º da iniciativa legislativa levantam algumas questões jurídico-constitucionais, por não estarmos perante qualquer vínculo laboral, nos casos da alínea d), e por não estarmos perante vínculos laborais precários com a administração, nos casos da alínea f), não se tratando assim de uma mera regularização.

Mais do que isso, parece-nos que representa um limite à capacidade legislativa das regiões autónomas, pois carece do respetivo enquadramento legal para a sua operacionalização na medida que configuram uma inovação legislativa, a que acresce que o regime e âmbito da função pública é matéria da competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo da República, conforme a alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP.

Assim, considerando que:

- As alíneas d) e f) do artigo 2.º não reúnem os requisitos para admissibilidade por conflituarem com o disposto no n.º 2 do artigo 47.º, conjugado com o disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP;
- Não está salvaguardado o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA no que concerne à sua entrada em vigor. **

Deste modo, propõe-se a Sua. Exa. o Presidente da ALRAA a admissão parcial da iniciativa.

A Jurista: Leila Gonçalves.

Data: 04/04/2024

**** ATUALIZADO a 05/04/2024** – Apresentada pelo proponente nova redação relativo ao artigo da entrada em vigor.